

**A IMPERATIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO CONTEXTO DA
COVID-19 E AS POSSÍVEIS RESPONSABILIZAÇÕES**

Breno Henriques Carneiro¹
Gabriel Teodoro Camarota²
Gustavo Sampaio Daniel³
Lívia Machado da Costa⁴

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar as normas do Direito Internacional no contexto da Covid-19 e também, avaliar as ações governamentais referentes ao contexto da pandemia. A metodologia utilizada é baseada em pesquisas bibliográficas e documentais. A partir dos estudos realizados, conclui-se que o Direito Internacional constitui-se como verdadeiro parâmetro normativo, na medida em que elabora diretrizes gerais, as quais, portanto, devem ser seguidas por todas as nações. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da cooperação internacional sobrepõe-se à soberania no que concerne à pandemia, impondo aos Estados que sigam as orientações dos órgãos internacionais, que não podem ser ignoradas, sob pena de prejudicar a saúde da população global. Ademais, caso não sejam observadas, há a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, tanto no âmbito doméstico, quanto no internacional.

¹ Graduando do 4º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: breno.carneiro@viannasempre.com.br

² Graduando do 4º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: gabriel.camarota@viannasempre.com.br

³ Graduando do 4º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: gustavo.daniel@viannasempre.com.br

⁴ Graduanda do 4º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: livia.costa@viannasempre.com.br

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. SOBERANIA DOS ESTADOS

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional é considerado um sistema jurídico autônomo, que estabelece as relações entre os estados soberanos e se respalda, juridicamente, a partir do consentimento das partes integrantes. A Organização das Nações Unidas (ONU) é responsável por apresentar e delimitar as ações que devem ser seguidas pelos países, possuindo a Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma de suas vertentes. Ressalta-se que a OMS é regulada por um documento próprio, o qual leva a denominação de “Constituição” e que dispõe, em seus artigos 21 e 22, da normativa vinculante para todos os Estados Membros, de modo que ela não necessita de incorporação na ordem jurídica doméstica para entrar em vigor. Em 2005, a OMS instituiu o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), que traz regras referentes ao tratamento de pandemias, sendo documento também de caráter vinculante. Ressalta-se que o Brasil promulgou as disposições do referido regulamento por meio do Decreto Nº 10212/2020, de modo a incorporar o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional no ordenamento jurídico interno.

No ano de 2019, a OMS declarou que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus, mostrando-se um contexto atípico, marcado por níveis alarmantes de contágio e de gravidade, cenário este que obrigou os Estados a adotarem mecanismos ágeis e incisivos para o combate da disseminação do vírus. Surge, então, uma aparente antinomia a ser solucionada, qual seja, a conformação entre as normas do Direito Internacional e as decisões domésticas adotadas de maneira soberana por cada Estado.

Diante disso, é importante levantar a seguinte questão: como ficaram as normas do Direito Internacional e as ações governamentais no contexto da Covid-19?

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a autonomia e a soberania dos Estados, frente às disposições da OMS, em relação à pandemia de COVID-19. Para esse fim, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, pautada na análise de obras referentes ao Direito Internacional, de tratados, de convenções e de outros documentos de caráter internacional e da doutrina especializada, de modo a melhor delimitar as questões jurídicas que permeiam o cenário pandêmico vivido atualmente.

1 O DIREITO INTERNACIONAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

Os indivíduos, de modo geral, optam pela prática do gregarismo, estratégia a ser observada em diversos grupos de animais, em que eles se agrupam visando à proteção de seus membros (TEIXEIRA, 2020). Nessa perspectiva, surge o Direito como uma disciplina regulamentadora da vida em sociedade, sendo dividida em diversas áreas, como a do Direito Internacional.

O Direito Internacional, por sua vez, pode ser dividido em público, tratando das relações jurídicas entre os Estados, estabelecendo tratados e convenções internacionais, buscando sempre obter um ambiente saudável, respeitando a determinação dos países envolvidos, e privado, o qual aborda sobre as relações e as leis no âmbito civil, e busca um bom relacionamento entre pessoas físicas e/ou jurídicas de diferentes Estados, seja por meio de tratados comerciais, relações familiares, entre outros, sempre no aspecto particular (MEDEIROS, 2020).

Dentro do panorama internacional, tem-se a Organização das Nações Unidas (ONU), criada no cenário pós-guerra, ofereceu à sociedade internacional a contribuição de promover a visão de um mundo mais democrático e justo e

comprometeu-se com a busca incessante da paz entre os povos (AMARAL, 2020). Nesse sentido, assim como relatou Wagner Menezes (2020), a Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão subordinado a ONU, foi criado em 1948 como uma agência especializada em assuntos relacionados à saúde internacional, entendendo saúde não apenas como a ausência de infecções ou enfermidades, mas também como um completo estado de bem estar físico, mental e social. Logo, percebe-se que, atualmente, a OMS é a principal instituição capaz de lidar com as consequências da pandemia Covid-19.

A disseminação do vírus Sars-Cov-2, popularmente conhecido por Covid-19, começou na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019, mas rapidamente se espalhou pelo mundo, mostrando-se eficiente quando se trata de sua contaminação, sendo considerado um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade nos tempos atuais.

Contudo, assim como evidenciou Paula Wojcikiewicz (2020), professora de Direito Internacional e Coordenadora do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio, nota-se que a OMS subestimou suas responsabilidades gerais, uma vez que, quando começou a organizar uma estratégia para lidar com a situação, buscando estabelecer um plano mundial para lidar com a situação, o mundo já havia perdido milhares de vidas por conta do vírus.

Por ignorar as barreiras culturais, religiosas e geográficas, o vírus chegou ao Brasil no início de 2020, e teve seu primeiro caso confirmado no final de fevereiro, em São Paulo, fazendo com que as pessoas já ficassem alerta com a situação. (MENEZES, 2020)

No entanto, em março do mesmo ano, o Diretor Geral da OMS, Tedros Adhanom, declarou o elevado estado de contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) devido à rápida disseminação geográfica que o vírus apresentou.

Nessa perspectiva, a referida organização possui um tratado fundador, também conhecido como “Constituição” da OMS, em que evidencia os meios de

tomada de decisão, por meio da busca em auxiliar seus órgãos derivados, em particular a Assembleia da Saúde, a adotar seus respectivos regulamentos, sem a necessidade de mecanismos internos de incorporação. Desse modo, foi possível trazer um embasamento para os estados membros lidarem com determinadas situações, como é evidenciado nos seguintes artigos:

Artigo 21

A Assembleia da Saúde terá autoridade para adotar os regulamentos respeitantes a:

- a) Medidas sanitárias e de quarentena e outros procedimentos destinados a evitar a propagação internacional de doenças;
- b) Nomenclaturas relativas a doenças, causas de morte e medidas de saúde pública;
- c) Normas respeitantes aos métodos de diagnóstico para uso internacional;
- d) Normas relativas à inocuidade, pureza e ação dos produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional;
- e) Publicidade e rotulagem de produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional.

Artigo 22

Os regulamentos adotados em conformidade com o artigo 21 entrarão em vigor para todos os Estados membros depois de a sua adoção ter sido devidamente notificada pela Assembleia da Saúde, exceto para os Estados membros que comuniquem ao diretor-geral a sua rejeição ou reservas dentro do prazo indicado na notificação.
(OMS 1946)

Em maio de 2005, a Organização Mundial da Saúde aprovou o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), o qual engloba regras acerca das atitudes nas pandemias, estabelecendo, também, que os países membros tinham um prazo de 18 meses para rejeitarem ou fazerem reservas sobre o novo regulamento e 24 meses a partir da data do posicionamento para fazer vigorar o regulamento.

Sendo assim, Almeida (2020) evidenciou que, até o momento, nenhum estado membro se manifestou de forma contrária ao RSI, o que pressupõe que ele detenha

de real observância no que se refere à pandemia do Coronavírus, nos Estados
Membros da OMS.

O Brasil, por sua vez, decidiu promulgar as disposições do RSI, por meio do Decreto Nº 1.0212/2020, que integra o texto reformulado do regulamento, de acordo com a 58ª Assembleia Geral da OMS, que aconteceu no dia 23 de maio de 2005. Nesse viés, o Regulamento Sanitário Internacional entrou em vigor em 2007, tornando-se, assim, o principal instrumento capaz de regular as crises sanitárias no âmbito internacional, como a Covid-19, de acordo com Wojcikiewicz (2020).

O RSI tem como principais objetivos proteger, prevenir, controlar e solucionar as crises sanitárias internacionais, de forma a ter como foco o estabelecimento de uma ponte de informações entre os estados membros e o secretariado da OMS. Assim, segundo o artigo 2º da OMS:

Artigo 2

Para conseguir o seu objetivo, as funções da Organização serão:

- a) Atuar como autoridade diretoria e coordenadora dos trabalhos internacionais no domínio da saúde;
- b) Estabelecer e manter colaboração efetiva com as Nações Unidas, organismos especializados, administrações sanitárias governamentais, grupos profissionais e outras organizações que se julgue apropriado;
- c) Auxiliar os Governos, a seu pedido, a melhorar os serviços de saúde;
- d) Fornecer a assistência técnica apropriada e, em caso de urgência, a ajuda necessária, a pedido dos Governos ou com o seu consentimento;
- e) Prestar ou ajudar a prestar, a pedido das Nações Unidas, serviços sanitários e facilidades a grupos especiais, tais como populações de territórios sob tutela;
- f) Estabelecer e manter os serviços administrativos e técnicos julgados necessários, compreendendo os serviços de epidemiologia e de estatística;
- g) Estimular e aperfeiçoar os trabalhos para eliminar doenças epidêmicas, endêmicas e outras;
- h) Promover, em cooperação com outros organismos especializados, quando for necessário, a prevenção de danos por acidente;
- i) Promover, em cooperação com outros organismos especializados, quando for necessário, o melhoramento da alimentação, da

- habitação, do saneamento, do recreio, das condições econômicas e de trabalho e de outros fatores de higiene do meio ambiente;
- j) Promover a cooperação entre os grupos científicos e profissionais que contribuem para o progresso da saúde;
 - k) Propor convenções, acordos e regulamentos e fazer recomendações respeitantes a assuntos internacionais de saúde e desempenhar as funções que neles sejam atribuídas à Organização, quando compatíveis com os seus fins;
 - l) Promover a saúde e o bem-estar da mãe e da criança e favorecer a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável;
 - m) Favorecer todas as atividades no campo da saúde mental, especialmente as que afetam a harmonia das relações humanas;
 - n) Promover e orientar a investigação no domínio da saúde;
 - o) Promover o melhoramento das normas de ensino e de formação prática do pessoal sanitário, médico e de profissões afins;
 - p) Estudar e relatar, em cooperação com outros organismos especializados, quando for necessário, as técnicas administrativas e sociais referentes à saúde pública e aos cuidados médicos sob os pontos de vista preventivo e curativo, incluindo os serviços hospitalares e a segurança social;
 - q) Fornecer informações, pareceres e assistência no domínio da saúde;
 - r) Ajudar a formar entre todos os povos uma opinião pública esclarecida sobre assuntos de saúde;
 - s) Estabelecer e rever, conforme for necessário, a nomenclatura internacional das doenças, das causas de morte e dos métodos de saúde pública;
 - t) Estabelecer normas para métodos de diagnóstico, conforme for necessário;
 - u) Desenvolver, estabelecer e promover normas internacionais com respeito aos alimentos, aos produtos biológicos, farmacêuticos e semelhantes;
 - v) Dum modo geral, tomar as medidas necessárias para alcançar os fins da Organização. (RSI, 2005)

Nessa perspectiva, esse regulamento também estabelece regras a serem seguidas em casos de “emergência de saúde pública de importância internacional”, como a situação vivenciada por conta do vírus Sars-Cov-2, a qual é tratada, especificamente, no artigo 6º (2):

Cada Estado Parte notificará a OMS, pelos mais eficientes meios de comunicação disponíveis, por meio do Ponto Focal Nacional para o RSI, e dentro de 24 horas a contar da avaliação de informações de saúde pública, sobre todos os eventos em seu território que possam se constituir numa emergência de saúde pública de importância internacional, segundo o instrumento de decisão, bem como de qualquer medida de saúde implementada em resposta a tal evento. (RSI, 2005)

O artigo em questão exige que os membros da OMS notifiquem-na, em um prazo de 24 horas, sobre quaisquer intercorrências que possam ser classificadas como “emergência de saúde pública de importância internacional”, sendo esta uma obrigação legal supostamente não efetuada pela China, no que se refere ao tratamento do Coronavírus.

2 A APARENTE ANTINOMIA ENTRE NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL E NORMAS ESTATAIS SOBERANAS

Como visto acima, o Direito Internacional é um grande responsável por manter a ordem mundial no contexto da pandemia da Covid-19. Muito disso se dá por meio dos seus princípios, como, por exemplo, o da cooperação internacional, já que estes muitas vezes disciplinam a forma de agir dos Estados no contexto pandêmico.

Porém, observa-se, em algumas situações, um conflito entre as normas de Direito Internacional e as normas estatais soberanas, devido a uma aparente antinomia entre elas. Logo, a fim de compreender tal divergência, torna-se necessário compreender a forma de atuação das normas internacionais e das normas estatais.

Primeiramente, é importante ressaltar que cada Estado possui o seu próprio ordenamento jurídico soberano, o qual define a forma de aplicação do Direito dentro

do território do Estado em questão, isto é, outorga a este o direito de exercer sua jurisdição dentro de seus limites geográficos.

Em um segundo momento, faz-se necessário definir a maneira pela qual se desenvolve o Direito Internacional na atualidade. Como dito por Menezes (2020, p.5):

É possível compreender que, na atualidade, em razão de um processo de pluralização na estrutura do Direito Internacional, este deixa de ser um Direito eminentemente estatal para repercutir além da figura referencial do Estado, na vida das pessoas e em uma realidade plural de direitos e sujeitos, como instrumento de invocação de direitos sociais.

Portanto, evidencia-se a possibilidade de atrito entre as normas de Direito Internacional e as normas estatais soberanas, dado que ambas ditam regras a serem seguidas, e, em algumas ocasiões, as regras internacionais ameaçam a soberania das regras estatais. O cenário da pandemia do Covid-19 ilustra bem esse ponto, uma vez que, devido ao contexto pandêmico, surgiram aparentes conflitos entre o Direito Internacional, materializado em normativas de órgãos como a ONU e a OMS, e a soberania dos estados membros no tangente ao enfrentamento da pandemia.

A fim de exemplificar tal contexto, pode ser citada a China, país que não notificou prontamente a OMS e omitiu informações relevantes acerca da seriedade da situação instaurada no país devido à Covid-19, que logo se transformaria em uma pandemia, descumprindo, assim, o artigo 6º do Regulamento Sanitário Internacional. Nesse caso, observa-se claramente uma antinomia entre as normas estatais soberanas chinesas, as quais permitiam tal ocultação de informações perante a OMS, e as normas de Direito Internacional, que previam a notificação da OMS, por parte do governo chinês, no prazo de 24 horas, acerca de quaisquer eventos que poderiam se constituir em uma “emergência de saúde pública de importância internacional”.

Ademais, com o viés de ilustrar ainda mais a possibilidade de antinomia entre normas internacionais e normas estatais, pode-se citar o exemplo do governo brasileiro durante grande parte da pandemia do Covid-19, visto que o Presidente da República se mostrou relutante em acatar diversas das diretrizes vinculantes internacionais estabelecidas pelos órgãos aplicadores do Direito Internacional.

Logo, impõe-se a cooperação entre os Estados como forma de solucionar a já citada aparente antinomia. Assim, é inevitável tratar sobre o princípio da cooperação internacional, isto é, o princípio que prevê atos de mútua ajuda entre dois ou mais Estados-Nação com a finalidade de atingir objetivos comuns de caráter internacional. De acordo com Vale (2020, p.1):

Dá-se a cooperação internacional no âmbito de pessoas jurídicas de direito internacional. A cooperação internacional cresce a cada dia, inclusive para além da figura do Estado-Nação, tendo em vista a importância de organizações não-governamentais. A cooperação internacional pode ter por objeto algum bem jurídico ou atividade ligada aos mais diversos ramos jurídicos: penal, administrativo, processual, trabalhista, tributário, previdenciário, dentre tantos outros.

O Brasil se compromete, em sua Carta Magna, a aplicar o princípio da cooperação internacional, como pode ser evidenciado na frase de Reis (2020, p.1): “a Constituição Federal estabelece que o Brasil, nas suas relações internacionais, rege-se pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).”

Tal princípio mostrou-se um importante meio de combate à proliferação da pandemia, visto que houve a cooperação mútua por parte de diversos países a fim de conter o avanço do vírus da Covid-19. Como exemplo dessa cooperação mútua entre nações, pode se citar, de acordo com Cazarré (2020), o fato de que, devido ao aumento do número de contaminados pelo vírus da Covid-19, alguns países da América Latina, dentre eles Argentina, Honduras e Peru, tomaram medidas radicais para conter a disseminação da doença.

Ademais, é correto dizer que não foi apenas no quesito referente ao fechamento de fronteiras em que não se evidenciou o princípio da cooperação internacional, dado que a doação de vacinas, por parte dos países mais avançados na vacinação aos países menos avançados nesse quesito, ilustra bem tal princípio. O Brasil, por exemplo, recebeu dos Estados Unidos, de acordo com dados do Ministério da Saúde, mais de 3 milhões de doses da vacina da Covid-19 produzida pela Janssen /Johnson & Johnson. Tal ato exemplifica o princípio da cooperação internacional, já que, nesse caso, um país avançado na vacinação se comprometeu a ajudar um país atrasado nesse quesito em prol da extinção do vírus da Covid-19.

Nesse sentido, após a análise da aparente antinomia entre as normas de Direito Internacional e as normas estatais soberanas, conclui-se que, apesar de a autonomia dos Estados dever ser respeitada por todos os atores internacionais, o princípio da cooperação impõe que as normas internacionais de caráter geral e cogentes devem se sobrepor ao ordenamento jurídico doméstico.

3 AS AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA E AS POSSÍVEIS RESPONSABILIZAÇÕES

Diante do exposto, o presente trabalho busca discutir em que medida as normativas internacionais foram efetivamente seguidas no âmbito interno pelo Governo Federal.

Em verdade, sabe-se que as recomendações dos organismos internacionais, com destaque para a OMS, foram rechaçadas pelo Presidente da República, ainda que o Brasil seja um efetivo estado membro da organização, cabendo-lhe se subordinar às determinações desta (MAZZUOLI, 2020).

Dentre as condutas praticadas pelo Chefe de Estado, destaca-se a defesa de um tratamento precoce, ainda que sem fundamentação científica. Além disso, ressalta-se sua contrariedade à prática de isolamento social e ao uso de máscaras,

ambas condutas reconhecidamente eficazes no combate à disseminação do vírus. Frisa-se, também, sua oposição à vacinação, mostrando-se inerte nas negociações internacionais de compra de imunizantes e de insumos e adotando postura jocosa, ao insinuar que a vacinação poderia constituir verdadeira ofensa à integridade física da população. Ademais, observa-se que o presidente Jair Bolsonaro sequer se imunizou, fato que o tornou alvo de críticas no cenário internacional.

Vislumbra-se, nesse cenário, a necessidade de outras autoridades e entes da federação de atuarem de maneira mais proativa no combate ao Coronavírus, conforme demonstra Valério Mazzuoli (2020):

Daí a constatação de que o desrespeito às prescrições estabelecidas pela OMS é um ato falho e danoso, não somente para as relações internacionais do País, senão também para a sanidade de todo o planeta, vez que permite o alastramento de pandemia ainda sem cura em todo o mundo. Trata-se, *tout court*, de ato de irresponsabilidade executiva que está a merecer desobediência por outros agentes públicos – tais governadores dos Estados e prefeitos dos Municípios – que tenham um mínimo de consciência do que está a experimentar o mundo nestes tempos.

Desse modo, caberia ao Brasil respeitar as recomendações internacionais por questões não só de cooperação entre Estados, mas também porque possui obrigação jurídica decorrente de sua vinculação à OMS. Apesar disso, como já exposto, o Governo Federal tem atuação diametralmente oposta às referidas diretrizes, resultando em um número elevado de mortes decorrentes da Covid-19. Até junho do ano de 2020, o Brasil concentrava aproximadamente 30% das mortes por Coronavírus no mundo, ainda que possuísse apenas 2,7% da população mundial, somando-se, até aquela ocasião, 500 mil óbitos (MAGENTA, 2021). Porém, até março de 2021, já são registradas mais de 650 mil vítimas, tornando o Brasil o segundo colocado no ranking de países com mais mortos pelo vírus.

Nesse cenário, surge a possibilidade de responsabilização do Presidente da República no âmbito interno tanto por crimes comuns quanto pelos de

responsabilidade. Por isso, foi instaurada em 27 de abril de 2021 uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a atuação do Governo Federal no contexto da pandemia. Em seu relatório final, ainda pendente de apreciação, a CPI imputou ao Presidente da República a autoria de 9 crimes, com destaque para o crime contra a humanidade, de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Conforme o art. 1º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), o qual rege o TPI, o Tribunal é uma instituição permanente, tendo jurisdição sobre pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional. Ressalta-se que ele é complementar às jurisdições penais nacionais, inserindo-se na sua competência o crime contra a humanidade.

De acordo com o professor Paulo Borba Casella (2020), do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP, contudo, as denúncias contra o Presidente Bolsonaro podem não ser acatadas tendo em vista o caráter subsidiário do TPI. Assim, as denúncias levadas ao Tribunal passam por uma análise prévia de cabimento, sendo encaminhadas ao colegiado para posterior julgamento. Segundo o referido autor, não há obrigatoriedade para que um Estado leve o caso ao Tribunal Penal Internacional, desde que demonstre a possibilidade de julgar o caso perante seus tribunais nacionais. Assim, tem-se que, ainda de acordo com Casella (2020):

Uma das coisas que tem de lembrar é que, provavelmente, o governo brasileiro, quando tiver que se manifestar em caráter preliminar, pode afirmar que não precisará levar ao Tribunal, porque nós podemos julgar isso no Supremo Tribunal Federal e os tribunais brasileiros têm perfeita condição de decidir sobre uma questão como essa. Isso poderia ser um expediente processual para esvaziar o caso.

Diante de todo o exposto, observa-se que a conduta do chefe de Estado brasileiro opôs-se a todas as recomendações internacionais que visavam a conter o avanço da pandemia do Coronavírus. Em verdade, o presidente foi grande

responsável pelo número expressivo de mortes e pelo desastre da Covid-19 diante de sua conduta omissa e desacreditada na ciência (CAVAZZINI, 2021).

Nesse cenário, os demais poderes da Federação, quais sejam o Judiciário e o Legislativo, reagiram de maneira direta. Cita-se, a título exemplificativo, a decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a autonomia dos entes federativos no combate à pandemia, permitindo-lhes a compra de vacinas e a adoção de estratégias próprias de enfrentamento do vírus. No mesmo sentido, destaca-se a decisão sobre a constitucionalidade da vacinação compulsória no país, impondo-se a sua implementação no território nacional tendo em vista a prevalência dos interesses de cunho coletivo.

Já no que concerne ao Legislativo, vale ressaltar a já citada CPI constituída com o fim de investigar irregularidades na conduta do Governo Federal diante da pandemia do Coronavírus.

Nesse sentido, demonstra Mazzuoli (2020):

Certo é que num mundo cada vez mais cooperativo e integrado o Brasil não pode se postar acima de tudo, à custa de uma razão indolente e soberba; não há de fazer tábula rasa de importantes recomendações de organismos internacionais especializados, que buscam conter o avanço de uma pandemia mundial, em tempos de incertezas científicas. Posturas como tais somente intensificam o acirramento das relações internacionais e a propagação de doenças totalmente indesejáveis por todos.

Desse modo, salienta-se que o Direito internacional constitui-se como verdadeiro parâmetro normativo, na medida em que elabora diretrizes de aspecto geral, as quais devem ser seguidas por todas as nações em um sistema de cooperação. A submissão dos Estados aos órgãos internacionais justifica-se justamente para garantir a uniformização de atuação das nações, principalmente em um contexto que envolve o direito à saúde frente a uma pandemia global. Assim, diante da já abordada antinomia entre a soberania de um Estado e as normas

internacionais, impõe-se reconhecer a supremacia destas, de modo que os líderes de Estado devem respeitá-las, sob pena de eventuais responsabilizações.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observa-se que a pandemia do Coronavírus afetou gravemente a população mundial, conseqüentemente fez surgir novos desafios no que concerne às relações jurídicas, tanto dentro de um único Estado, quanto nas relações que estes estabelecem no âmbito internacional. A imprevisibilidade do surgimento do vírus criou questionamentos no que tange à aplicabilidade acerca de normas jurídicas que pudessem reger, de maneira efetiva, as relações entre os sujeitos e as nações. Observou-se que a OMS, principal órgão internacional no combate à pandemia, não teve atuação muito efetiva, sobretudo no início da pandemia, uma vez que suas estratégias demoraram a ser divulgadas, o que gerou falta de orientação para os Estados-membros sobre como agir naquela situação alarmante.

Desse modo, ao analisar o âmbito de abrangência de princípios supremos no cenário internacional, quais sejam o da soberania e o da cooperação, pode-se concluir que, apesar de a soberania dos Estados ser o verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1, inc. I, CF, e princípio fundamental do Direito Internacional, o qual orienta a atuação de todas as nações a nível global, este não pode superar a cooperação internacional, a qual rege todas as relações jurídicas entre Estados, propondo a pacificação e a universalização entre as nações.

Nesse sentido, impõe-se que os Estados sigam as orientações dos órgãos internacionais, em especial as normativas da OMS, no que concerne à Covid-19, as quais não podem ser ignoradas sob pena de macular gravemente e de maneira direta a saúde da população global. Caso não sejam observadas, há a possibilidade de responsabilização dos agentes, tanto no âmbito doméstico, vide a instauração da

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19, quanto em âmbito internacional, haja vista a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo ser processado perante o Tribunal Penal Internacional (TPI) por crime contra a humanidade. Assim, diante da aparente antinomia existente entre as normas internacionais e os ordenamentos domésticos, incluindo-se, aqui, as decisões dos chefes do Poder Executivo, impõe-se a necessária observância dos tratados e das convenções, por serem estas normas gerais, de cunho imperativo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sergio. **A ONU é indispensável**. Veja, edição nº 2709, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/artigo-a-onu-e-indispensavel/>. Acesso em: 11/10/2021

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.388** de 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Provisória 926**, 20 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm . Acesso em: 10/03/2022

BRANDINO, Gêssica. **Entenda eventuais crimes na pandemia que podem gerar responsabilização a partir da CPI da Covid**. In: Folha de S. Paulo, São Paulo. Junho, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/entenda-eventuais-crimes-que-podem-gerar-responsabilizacao-a-partir-da-cpi-da-covid.shtml>. Acesso em: 23 out. 2021.

CASELLA, Paulo Borba. **Denúncia contra Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional pode não ser acatada.** [Entrevista concedida ao] Jornal da USP. Julho, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/denuncia-contrabolsonaro-no-tribunal-penal-internacional-pode-nao-ser-acatada/>. Acesso em: 22 out. 2021.

CAVAZZINI, Ana. **Bolsonaro é 'grande responsável' por 'desastre' de covid, diz vice-presidente de delegação do Parlamento Europeu para o Brasil.** [entrevista concedida a] Luis Barrucho. In: BBC Brasil, Londres. Abril, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56750919>. Acesso em: 22 out. 2021.

CAZARRÉ, Marieta. **Países fecham fronteiras para evitar a propagação do coronavírus.** Agência Brasil - Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/paises-fecham-fronteiras-para-evitar-propagacao-do-coronavirus>. Acesso em: 07/10/2021

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) – 1946. USP. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> > Acesso em: 28/09/2021

MAGENTA, Matheus. **500 mil mortos por covid: 4 gráficos para comparar a tragédia do Brasil com a de outros países.** In: BBC Brasil, Londres. Junho, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57523633>. Acesso em: 21 out. 2021.

MAZUOLLI, Valerio. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** In: Gen Jurídico. Março, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/30/determinacoes-da-oms-vinculantes-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2021.

MEDEIROS, Rafael. **Direito Internacional Privado resumido.** Gran Cursos Online, 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/direito-internacional-privado/>. Acesso em: 11/10/2021.

MENEZES, Wagner. **O Direito Internacional e a Pandemia**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/58414>. Acesso em: 28/09/2021

PORTAL G1. **Entenda os 9 crimes que a CPI da Covid atribui a Jair Bolsonaro**. Outubro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/10/20/entenda-os-crimes-que-a-cpi-da-covid-atribui-a-jair-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2021.

REIS, Adacir. **Coronavírus e cooperação internacional**. Revista Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325082/coronavirus-e-cooperacao-internacional>. Acesso em: 07/10/2021

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5ª edição. Saraiva Jur, 2020.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da cooperação internacional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3864, 29 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26542>. Acesso em: 07/10/2021.

WOJCIKIEWICZ, Paula Almeida. **O Direito Internacional frente à pandemia Covid-19**. Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-internacional-frente-a-pandemia-covid-19-09042020?amp=1>. Acesso em: 28/09/2021.